

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 17:20
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Projeto de Lei 6.204/2019 e a desjudicialização da execução
Anexos: Oficio Presidente Senado.pdf; PARECER CNJ - DESJUDICIALIZAÇÃO.pdf

De: João Paulo Zambom [mailto:presidente.fenassojaf@gmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 12 de maio de 2022 17:08

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Projeto de Lei 6.204/2019 e a desjudicialização da execução

Você não costuma receber emails de presidente.fenassojaf@gmail.com. Saiba por que isso é importante

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal
Rodrigo Pacheco

A FENASSOJAF - Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, vem até Vossa Excelência se manifestar e apresentar seu posicionamento em relação ao Projeto de Lei 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, apontando a necessidade de aprofundamento do debate em vista da abrangência das medidas propostas, conforme ofício e documento anexos, solicitando **"juntar manifestação ao PL", bem como os anexos.**

Na certeza de vossa compreensão,
apresentamos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

João Paulo Zambom
Presidente da Fenassojaf



Brasília, 12 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal
RODRIGO PACHECO

Assunto: Projeto de Lei 6.204/2019 e a desjudicialização da execução.

Excelência,

Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF, CNPJ nº 03.547.218/0001-59, com domicílio em Brasília - DF, no Setor de Diversões Sul, Bloco F e G, Conjunto Baracat, 2º andar, Sala 204, CEP 70392-900, endereço eletrônico <secretaria.fenassojaf@gmail.com>, por seu Diretor Presidente, vem apresentar a V. Exa. seu posicionamento em relação ao Projeto de Lei 6.204/2019, que dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, apontando a necessidade de aprofundamento do debate em vista da abrangência das medidas propostas.

De início, vale destacar que a FENASSOJAF discorda da adoção do modelo de solução extrajudicial proposto para os casos em que há necessidade de uso da força do Estado para obrigar o devedor a satisfazer sua dívida reconhecida em processo judicial. Tal entendimento, evidentemente, não impede que situações de autocomposição das partes envolvidas sejam solucionadas fora do processo.

Outro questionamento que temos é em relação à adoção do atual modelo português de execução, inaugurado em 2003 e já alterado em 2008 e 2009 visando seu aperfeiçoamento. Afara dados estatísticos comparativos entre duas realidades geográficas bem distintas, é importante destacar que o Judiciário português não tinha, como ainda não tem, um servidor público exclusivo para atuar na fase de execução processual, o que não ocorre com o Brasil, cujos Tribunais, seja no âmbito federal ou estaduais, têm na figura do Oficial de Justiça Avaliador um profissional subordinado ao Juiz e com atuação exclusiva nessa área. Apenas para exemplificar, em Portugal a denominação “Oficial de Justiça” se refere genericamente a todos os servidores do Poder Judiciário.

Acrescente-se ainda o fato de que, em Portugal, assim como em nenhum outro país, a atividade de constrição de bens de terceiros como resultado de decisões judiciais não foi delegada a um notário ou a um titular de cartório, haja vista que, no modelo português o agente de execução é, em regra um solicitador, um advogado ou um licenciado em Direito, inscrito como agente na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), fiscalizado e regulado por um órgão independente daquela Ordem, a Comissão para a Eficácia das Execuções. E sua titularidade depende de aprovação em

**Setor de Diversões Sul, Bloco F e G
Conjunto Baracat, 2º Andar - Sala 204
CEP 70392-900 / Brasília, Distrito Federal**



exame na Ordem e de um estágio de três anos na função. Além disso, em determinados casos — como nas execuções em que o Estado seja o exequente (ou seja, o credor) —, também podem assumir funções de agente de execução os Oficiais de Justiça (servidores públicos) de um tribunal. E, no desempenho das suas funções, o agente pode ter empregados ao seu serviço para realizar diligências que não constituam ato de penhora, venda ou pagamento. Já no caso dos advogados, por uma questão de isenção e independência, para que estes possam assumir a função de agente de execução exige-se que ponham termo a seus mandatos judiciais.

Destacamos ainda os termos do parecer do Conselho Nacional de Justiça, através da sua Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, que está em via de ser aprovado pelo plenário do órgão (Nota Técnica 0001014-48.2020.2.00.0000), confeccionado justamente a pedido da autora da proposta, onde se conclui pela ilicitude das alterações pretendidas pelo Projeto de Lei 6.204 (em anexo).

Preocupa-nos, igualmente, que o número de cargos de Oficiais de Justiça venha a ser reduzido, visto que muitas de suas tarefas serão repassadas a outro agente, pois, por meio do projeto, invade-se as atribuições dos Oficiais, embora não tenha ocorrido alteração do artigo 154 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre as atribuições desse auxiliar do Juízo. Tal redução traria consequências desastrosas para o processo de execução.

Ressaltamos ainda uma manifestação da Exma, Sra. juíza Marília Sampaio, representante da AMB na audiência pública realizada em 9 de maio no auditório do Senado, quando afirmou que, em qualquer modelo, o maior problema é que “a maioria dos devedores não tem recursos ou bens que possam ser usados para pagar suas dívidas”.

E, por fim, entendemos ainda que mais importante neste momento é desestimular a cultura de desobediência às leis e desrespeito ao Poder Judiciário que vem sendo exacerbada por nossas próprias autoridades. E, além disso, aprimorar uma legislação que muitas vezes protege o devedor, que quase sempre encontra meios para escapar das garras da Justiça.

JOÃO PAULO ZAMBOM
PRESIDENTE DA FENASSOJAF



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0001014-48.2020.2.00.0000**

Requerente: **SORAYA THRONICKE**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

I - Cabimento da Nota Técnica

Nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno deste Conselho, poderá o Plenário elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, acerca de projeto de lei quando caracterizado interesse do Poder Judiciário. Confira-se:

Art. 103. O Plenário poderá, de ofício, ou mediante provocação:

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;

No presente caso, por tratar-se de requerimento de membro do Poder Legislativo, uma vez que a postulante exerce mandato no Senado Federal, e tendo

em vista que a matéria abordada no Projeto de Lei n. 6.204/2019 atrai inegável interesse do Poder Judiciário, tenho por cabível o processamento da presente Nota Técnica.

Passo, portanto, à análise da proposta.

II - Análise da Proposta

Encaminhada a questão posta nestes autos à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, esta manifestou-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei n. 6.204/19.

Por inteira pertinência, transcrevo, a seguir, o parecer de lavra do eminente Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen:

PARÉCER

Trata-se de requerimento formulado pela Senadora SORAIA THRONICKE (Ofício nº 107/2019-GSSTHRON – id. 3873112), para que o Conselho Nacional de Justiça emita nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019, por ela subscrito, ora em trâmite no Senado Federal, que versa sobre a “desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial”.

O feito foi distribuído ao Conselheiro RUBENS CANUTO, que determinou (id. 3898986) a remessa dos autos, para emissão de parecer, à Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, da qual sou membro integrante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 6.204/19 (id. 3873267), em apertada síntese, propõe que seja delegada, pelo Estado-juiz, aos tabeliões de

protesto, a competência para presidir o processo de execução autônomo, bem como a fase de cumprimento de sentença.

Conforme se depreende da leitura do art. 4º, o rol das competências a serem delegadas aos tabeliões de protesto (“agentes de execução”) – que podem, por conseguinte, substabelecer a prática dos atos executivos aos substitutos e escreventes, por força do § 3º – é o seguinte:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Na parte justificativa do Projeto, alega-se que a jurisdição estatal se encontra mergulhada em crise e que, dentre os fatores que contribuem para isso, estão o alto custo, o excessivo tempo de

tramitação dos processos de execução e o baixo índice de satisfatividade.

Segundo a proposta, o juízo competente participará da execução apenas em situações excepcionais, "quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas".

Afirma-se, ainda, que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário (CNJ e Corregedorias Estaduais) e que a medida, além de simplificar e desburocratizar o processo de execução, proporcionará importante economia para os cofres públicos.

Pois bem.

Com todas as vêrias, penso que a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, tal qual delineada no projeto de lei em comento, revela-se inviável, posto que, a toda evidência, pretende transferir para os tabeliões de protesto apenas a parte fácil da execução, que são atos notificatórios, persecutórios e de consulta a sistemas eletrônicos de busca e apreensão patrimonial, relegando tudo que de complexo há na execução para o Poder Judiciário.

É de ser esclarecido que a execução civil transcorre rapidamente na justiça brasileira quando o devedor é solvente e possui bens suficientes para garantir a dívida.

O que demora para tramitar são as execuções que apresentam dificuldades de localização de bens, os embargos jurídicos daqueles bens encontrados, a inexistência de bens, as defesas que podem ser apresentadas e, nesse sentido, o projeto não avança em nenhum momento.

Reafirma-se: o projeto não agrupa nenhuma medida que promova a aceleração da execução, apenas e tão somente institui um preocupante e burocratizante iter extrajudicial.

Importante considerar, ainda, que a proposta legislativa desconsidera toda a organização de sistemas, equipamentos e pessoal envolvidos com o processo de execução em atuação nos tribunais.

Ademais, o sistema de processo civil brasileiro acaba de recepcionar o Novo Código de Processo Civil, fruto de incansáveis e profundos estudos coordenados pelo douto Ministro Luiz Fux, do colendo Supremo Tribunal Federal, cujo escopo, sem dúvida alguma, foi também o aperfeiçoamento do processo de execução.

Assim, além de inviável, revela-se intempestivo o presente projeto de lei, na medida em que não permite que os escopos dessa nova legislação possam de fato acontecer, subtraindo, indevidamente, o tempo necessário para que os novos institutos possam gerar seus efeitos.

Sabe-se, igualmente, que a sistemática processual vigente tem como dois importantes pilares os princípios da inafastabilidade e da indelegabilidade da atividade jurisdicional.

A vontade do Constituinte foi preservar os poderes do juiz, agente estatal dotado de maior isenção de interferências externas, de ordem econômica ou política.

Ninguém desconhece que, a despeito das garantias da magistratura, juízes sofrem pressões de agentes econômicos estatais ou privados em processos de execução. Assim, tabeliões de protesto, substitutos e escreventes, que não possuem essas garantias, e por vezes são ou foram agentes políticos (fato possível), com todas as vêrias, teriam dificultada isenção para conduzir processo de execução.

Nesse sentido, ainda, tem-se que delegar ao campo privado a invasão na esfera patrimonial do devedor é criar terreno fértil para que se cometam abusos e excessos, que não raro redundarão em novas demandas ao Poder Judiciário.

A propósito, convém observar que o colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou o entendimento de que “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (STF – Tribunal Pleno - RE 842846 – Rel. Min. LUIZ FUX - REPERCUSSÃO GERAL - DJe 12/08/2019).

O Estado-juiz, portanto, não pode ter a intromissão de um terceiro no exercício de sua relevante missão de salvaguarda dos direitos das partes no processo executivo, ou melhor, do direito fundamental à tutela executiva.

Um exemplo concreto talvez elucide as inusitadas situações provenientes da eventual aprovação desse projeto de lei: o devedor é citado e opõe exceção de impedimento do tabelião de protesto. O processo tem que ser remetido à Justiça Comum. Decidido o incidente, a execução retoma seu curso e, ainda no intervalo entre a citação e a penhora, o devedor opõe, então, exceção de pré-executividade. Quem vai decidir, de fato? O magistrado. Depois disso, o devedor opõe embargos. Quem vai decidir? O magistrado. Os embargos à execução, a propósito, não obstante sejam um meio de defesa do executado, caracterizam um verdadeiro processo de conhecimento, com cognição exauriente e ampla possibilidade de produção de provas. Podem ser recebidos com efeito suspensivo, ou seja, a execução pode ficar paralisada até que advenha a sentença e se esgotem as vias recursais. Nesse interregno, o tabelião de protesto (agente de execução) inevitavelmente ficaria de mãos atadas.

Como se observa, durante a condução do processo executivo podem surgir questões extremamente complexas. Por isso a opção do legislador constituinte de preservar o poder decisório nas mãos do juiz, ao contrário deste projeto que, convenhamos, estabelece um “ping-pong” entre o foro judicial e o extrajudicial.

*Com efeito, “não há atividade judicial que prescinda da cognição” (DIDIER JR., Fredie, et al. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 59). Por mais esse motivo, reputo inviável a delegação da presidência do processo de execução, mesmo que somente na parte fácil dela, aos tabeliões de protesto.*

Entrevejo, ainda, mais um obstáculo ao acesso à justiça, pois o Projeto cria uma nova despesa para o particular (emolumentos prévios e finais – v.g., arts. 8º, 10, 13 e 28), que consequentemente incrementará a onerosidade do devedor, ao lado do valor principal, correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Por fim, não se pode perder de vista o impacto na arrecadação dos tribunais com essa proposta legislativa que, a toda evidência,

busca acrescer arrecadação, a segmento já aquinhoad com custas que se não são ideais, de outro modo podem ser acrescidas.

Do exposto, com a mais respeitosa vénia, o parecer é totalmente contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 6.204/19.

Na minha compreensão, o parecer tratou da matéria de maneira adequada. De fato, como bem destacou o eminent Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, o projeto de lei sob análise não institui mecanismos que efetivamente promovam a otimização da execução.

Ao revés, ao instituir, nas palavras do eminent Conselheiro, “*um preocupante e burocratizante iter extrajudicial*”, o projeto poderá representar, na realidade, um retrocesso no processo executivo, recentemente aperfeiçoado com o advento do Novo Código de Processo Civil.

Assim, adiro às conclusões externadas no parecer e proponho sua incorporação ao texto da Nota Técnica a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Diante do exposto, acolhendo o parecer de lavra do eminent Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen e com fundamento no art. 103 do Regimento Interno, voto pela aprovação da Proposta de Nota Técnica anexa e, consequentemente, pelo seu envio aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

NOTA TÉCNICA N. /2010

Assunto: Projeto de Lei n. 6.204/2019, do Senado Federal, que propõe a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça pronunciar-se sobre projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário, conforme inciso I do art. 103 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Procedimento de Nota Técnica n. 0001014-48.2020.2.00.0000,;

RESOLVE:

Dirigir-se ao Congresso Nacional para apresentar manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 6.204/2019, em trâmite no Senado Federal.

O Projeto de Lei n. 6.204/19, em apertada síntese, propõe que seja delegada, pelo Estado-juiz, aos tabeliões de protesto, a competência para presidir o processo de execução autônomo, bem como a fase de cumprimento de sentença.

Conforme se depreende da leitura do art. 4º, o rol das competências a serem delegadas aos tabeliões de protesto (“agentes de execução”) – que podem, por conseguinte, substabelecer a prática dos atos executivos aos substitutos e escreventes, por força do § 3º – é o seguinte:

I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;

III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;

V – realizar atos de expropriação;

VI – realizar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Na parte justificativa do Projeto, alega-se que a jurisdição estatal se encontra mergulhada em crise e que, dentre os fatores que contribuem para isso, estão o alto custo, o excessivo tempo de tramitação dos processos de execução e o baixo índice de satisfatividade.

Segundo a proposta, o juízo competente participará da execução apenas em situações excepcionais, “quando chamado a decidir alguma questão passível de

discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas".

Afirma-se, ainda, que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário (CNJ e Corregedorias Estaduais) e que a medida, além de simplificar e desburocratizar o processo de execução, proporcionará importante economia para os cofres públicos.

Entretanto, a desjudicialização da execução civil de título judicial e extrajudicial, tal qual delineada no projeto de lei em comento, revela-se inviável, posto que, a toda evidência, pretende transferir para os tabeliões de protesto apenas a parte fácil da execução, que são atos notificatórios, persecutórios e de consulta a sistemas eletrônicos de busca e apreensão patrimonial, relegando tudo que de complexo há na execução para o Poder Judiciário.

É de ser esclarecido que a execução civil transcorre rapidamente na justiça brasileira quando o devedor é solvente e possui bens suficientes para garantir a dívida.

A demora se verifica nas execuções que apresentam dificuldades de localização de bens, nos embargos jurídicos daqueles bens encontrados, na inexistência de bens, nas defesas que podem ser apresentadas e, nesse sentido, o projeto não avança em nenhum momento.

Reafirma-se: o projeto não agrupa nenhuma medida que promova a aceleração da execução, apenas e tão somente institui um preocupante e burocratizante iter extrajudicial.

Importante considerar, ainda, que a proposta legislativa desconsidera toda a organização de sistemas, equipamentos e pessoal envolvidos com o processo de execução em atuação nos tribunais.

Ademais, o sistema de processo civil brasileiro acaba de recepcionar o Novo Código de Processo Civil, fruto de incansáveis e profundos estudos coordenados pelo douto Ministro Luiz Fux, do colendo Supremo Tribunal Federal, cujo escopo, sem dúvida alguma, foi também o aperfeiçoamento do processo de execução.

Assim, além de inviável, revela-se intempestivo o presente projeto de lei, na medida em que não permite que os escopos dessa nova legislação possam de fato acontecer, subtraindo, indevidamente, o tempo necessário para que os novos institutos possam gerar seus efeitos.

Sabe-se, igualmente, que a sistemática processual vigente tem como dois importantes pilares os princípios da inafastabilidade e da indelegabilidade da atividade jurisdicional.

A vontade do Constituinte foi preservar os poderes do juiz, agente estatal dotado de maior isenção de interferências externas, de ordem econômica ou política.

Ninguém desconhece que, a despeito das garantias da magistratura, juízes sofrem pressões de agentes econômicos estatais ou privados em processos de execução. Assim, tabeliões de protesto, substitutos e escreventes, que não possuem essas garantias, e por vezes são ou foram agentes políticos (fato possível), teriam dificultada isenção para conduzir processo de execução.

Nesse sentido, ainda, tem-se que delegar ao campo privado a invasão na esfera patrimonial do devedor é criar terreno fértil para que se cometam abusos e excessos, que não raro redundarão em novas demandas ao Poder Judiciário.

A propósito, convém observar que o colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, firmou o entendimento de que “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”. (STF – Tribunal Pleno - RE 842846 – Rel. Min. LUIZ FUX - REPERCUSSÃO GERAL - DJe 12/08/2019).

O Estado-juiz, portanto, não pode ter a intromissão de um terceiro no exercício de sua relevante missão de salvaguarda dos direitos das partes no processo executivo, ou melhor, do direito fundamental à tutela executiva.

Um exemplo concreto talvez elucide as inusitadas situações provenientes da eventual aprovação desse projeto de lei: o devedor é citado e opõe exceção de impedimento do tabelião de protesto. O processo tem que ser remetido à Justiça Comum. Decidido o incidente, a execução retoma seu curso e, ainda no intervalo entre a citação e a penhora, o devedor opõe, então, exceção de pré-executividade. Quem vai decidir, de fato? O magistrado. Depois disso, o devedor opõe embargos. Quem vai decidir? O magistrado. Os embargos à execução, a propósito, não obstante sejam um meio de defesa do executado, caracterizam um verdadeiro processo de conhecimento, com cognição exauriente e ampla possibilidade de produção de provas. Podem ser recebidos com efeito suspensivo, ou seja, a execução pode ficar paralisada até que advenha a sentença e se esgotem as vias recursais. Nesse interregno, o tabelião de protesto (agente de execução) inevitavelmente ficaria de mãos atadas.

Como se observa, durante a condução do processo executivo podem surgir questões extremamente complexas. Por isso a opção do legislador constituinte de preservar o poder decisório nas mãos do juiz, ao contrário deste projeto que, convenhamos, estabelece um “ping-pong” entre o foro judicial e o extrajudicial.

Com efeito, “não há atividade judicial que prescinda da cognição” (DIDIER JR., Freddie, et al. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7. ed.,

Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 59). Por mais esse motivo, mostra-se inviável a delegação da presidência do processo de execução, mesmo que somente na parte fácil dela, aos tabeliães de protesto.

Observa-se, ainda, mais um obstáculo ao acesso à justiça, pois o Projeto cria uma nova despesa para o particular (emolumentos prévios e finais – v.g., arts. 8º, 10, 13 e 28), que consequentemente incrementará a onerosidade do devedor, ao lado do valor principal, correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Por fim, não se pode perder de vista o impacto na arrecadação dos tribunais com essa proposta legislativa que, a toda evidência, busca acrescer arrecadação, a segmento já aquinhoados com custas que se não são ideais, de outro modo podem ser acrescidas.

Brasília, de 2010.

Ministro Dias Toffoli



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 38/2022 – ATRSGM/SGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PL 2564/2020 - Documentos SIGAD nºs 00100.056321/2022-54, 00100.056561/2022-59 e 00100.025751/2022-24;
2. PLP 4/2022 - Documento SIGAD nº 00100.056544/2022-11;
3. PL 6204/2019 - Documento SIGAD nº 00100.054389/2022-07;
4. PEC 9/2022 - Documento SIGAD nº 00100.054866/2022-26;
5. VET 20/2022 - Documento SIGAD nº 00100.055521/2022-90;
6. PEC 11/2022 - Documento SIGAD nº 00100.055424/2022-05;
7. PEC 63/2013 - Documento SIGAD nº 00100.055478/2022-62;
8. PEC 9/2022 - Documento SIGAD nº 00100.057128/2022-31;
9. PL 2161/2021 - Documento SIGAD nº 00100.055012/2022-67;
10. PLC 75/2014 - Documento SIGAD nº 00100.054999/2022-01;
11. PDL 92/2022 - Documento SIGAD nº 00100.053565/2022-85;
12. PL 3723/2019 - Documento SIGAD nº 00100.054002/2022-12.

Encaminhem-se às comissões cópias de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CCT – Documento SIGAD nº 00100.020643/2022-65;
2. CAE – Documento SIGAD nº 00100.056556/2022-46;
3. CE – Documento SIGAD nº 00100.056864/2022-71;

Secretaria-Geral da Mesa, 20 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

